

Súmula: Institui o Quadro Próprio dos Policiais Penais – QPPP conforme especifica e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Quadro Próprio dos Policiais Penais – QPPP, composto pelos atuais servidores ocupantes do cargo de Agente Penitenciário, pertencentes ao Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Parágrafo único. As disposições da presente Lei não se aplicam aos funcionários dos demais quadros de pessoal integrantes de carreiras estabelecidas por legislação própria.

CAPÍTULO II

DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Carreira: conjunto de Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Policial Penal.

II – Cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, composto por uma função relacionada ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por Lei, com denominação própria e quantidade fixada por classes, pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III – Classe: escalonamento de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades;

IV – Função: é o conjunto de atribuições e tarefas de mesma natureza ocupacional e requisitos, vinculada ao cargo.

V – Provimento: é o ato de designação de uma pessoa para investidura em cargo público, atendidos os requisitos previstos em Lei;

VI – Promoção: passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício de uma classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo;

VII – Subsídio: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, fixado em parcela única, correspondente à classe fixado em Lei.

VIII – Função Privativa do Policial Penal – FPP: verba transitória concedida ao Policial Penal para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente, da estrutura organizacional do Departamento de Polícia Penal.

IX – Perfil Profissiográfico: é o documento formal da descrição de funções dos cargos, indicando tarefas genéricas, específicas e especializadas, requisitos de escolaridade, exigências físicas, psicológicas, profissionais, legais e demais condições necessárias ao desempenho do servidor nos cargos e funções.

X – Interstício: é o prazo mínimo exigido para solicitar nova Promoção;

XI – Realocação: movimentação funcional do servidor no âmbito das unidades administrativas do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN, observados os critérios previamente estabelecidos pelo Titular da Secretaria e Estado da Segurança Pública, ficando condicionada ao juízo de conveniência e interesse da administração pública, a pedido do funcionário ou *ex-officio*, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 3º. O Quadro Próprio dos Policiais Penais – QPPP é formado pela carreira da Polícia Penal no cargo de Policial Penal, de provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º A exigência de escolaridade para ingresso na carreira de policial penal, a partir da edição desta lei, é ensino superior.

§ 2º Aos agentes penitenciários cujos cargos são transformados em policiais penais a partir desta lei, a exigência de escolaridade é ensino médio.

Art. 4º. O provimento no cargo se dará na classe inicial, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:

- I** – existência de vaga no cargo;
- II** – aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;
- III** – possuir Carteira Nacional de Habilitação, regular, no mínimo da categoria ‘B’;
- IV** – habilitação em exame de Inspeção Médica, realizado pelo órgão oficial competente ou por entidade que este indicar, sendo necessária, nesse caso, a devida homologação pela unidade responsável;
- V** – indicação em Exame Psicológico, realizado pelo órgão oficial competente ou mediante contratação de serviços, sendo necessária, nesse caso, a devida homologação pela unidade responsável;
- VI** – comprovação de boa conduta e idoneidade moral, mediante a investigação social;
- VII** – aprovação em curso de formação específico; e
- VIII** – outros requisitos vinculados ao exercício do cargo/função, previstos em legislação e contemplados no edital de regulamentação do concurso público.

Parágrafo Único. A Classe inicial de ingresso na carreira é a Classe I (um).

Art. 5º. A carga horária dos cargos constantes da presente Lei é limitada em 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O regime de trabalho em turnos para os ocupantes do cargo de Policial Penal, será de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso, alternadas com 12 horas de trabalho, por 60 horas de descanso e compensação de 24 horas mensais, para adequação de 40 horas semanais de trabalho.

§ 2º Nas unidades prisionais que, por suas características operacionais, peculiaridades das atividades laborais, necessidades excepcionais ou motivos de força maior, demandarem tratamento especial, poderá ser implementada escala diferenciada, com análise e normatização do Departamento de Polícia Penal, ouvida a Secretaria de Administração e Previdência.

Art. 6º. A descrição básica do cargo de Policial Penal está fixada na forma do Anexo I.

Parágrafo único. O perfil profissiográfico do cargo de Policial Penal será publicado mediante ato da Secretaria de Administração e Previdência.

Art. 7º. O estágio probatório será de 3 (três) anos de efetivo exercício na função/cargo, conforme prevê o Art. 36, § 4º da Constituição Estadual do Paraná e o Art. 41, § 4º da Constituição Federal.

§ 1º A Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, os critérios para a avaliação de desempenho para o estágio probatório, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º No decorrer do período do estágio probatório, o servidor deverá ser submetido a no mínimo 3 (três) avaliações de desempenho, sendo necessária a realização de pelo menos uma avaliação em cada ano.

§ 3º Para o período de tempo de que trata o Caput deste artigo não será considerado o tempo correspondente a contratos por prazo determinado ou por regime especial, continuado ou não, firmados com a Administração Pública.

§ 4º O tempo correspondente a afastamentos não remunerados não será considerado para o cumprimento do período de estágio probatório e ocasionará na suspensão da contagem do tempo de serviço para efeito de estágio probatório.

§ 5º O servidor que tiver o estágio probatório suspenso terá o prazo de avaliação de desempenho prorrogado pelo número de dias em que esteve afastado do cargo/função.

§ 6º O Policial Penal que for designado para ocupar cargo ou função na administração, que não as relacionadas no anexo da referida lei, terá o período de estágio probatório suspenso.

Art. 8º. A estabilidade será declarada após o resultado final da avaliação de desempenho por ato do Conselho da Polícia Penal.

Art. 9º. A avaliação de desempenho para o estágio probatório terá característica de processo administrativo regular, sendo que a reprovação implicará na exoneração do servidor, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 10. A qualquer tempo, durante o período de estágio probatório, observada a gravidade da ação ou omissão praticada pelo servidor no exercício de suas atividades, deverá ser instaurado, nos termos da legislação vigente, processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. O sistema remuneratório dos Policiais Penais do Estado do Paraná é estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma da tabela constante no Anexo II da presente Lei.

§ 1º O subsídio é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo as verbas estabelecidas na presente Lei.

§ 2º Nenhuma redução remuneratória, de proventos ou pensão, poderá advir em consequência desta Lei.

Art. 12. O subsídio não exclui o direito à percepção de:

I – gratificação natalina, na forma do inciso IV do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;

II – terço de férias, na forma do inciso X do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;

III – diária, na forma da legislação em vigor;

IV – indenização por morte ou invalidez, nos termos da Lei n.º 14.268/03 e seus regulamentos aplicáveis;

V – verba transitória decorrente de Função Privativa do Policial Penal - FPP, pelo exercício de funções de Direção, Chefia e Assessoramento;

VI – parcela transitória de ensino de que trata o Capítulo VIII desta Lei;

VII – ajuda de custo por realocação, de ofício, na forma da legislação vigente;

VIII – indenização por funeral, na forma da legislação vigente;

IX – abono de permanência, na forma da legislação vigente;

X – diária especial por atividade extrajornada voluntária;

XI – substituições, nos casos de afastamentos legais dos titulares das funções;

XII – gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, de que trata o inciso X do art. 172 da Lei nº 6.174/1970;

XIII – adicional noturno.

Parágrafo único. As verbas descritas neste artigo não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 13. O subsídio será objeto de revisão geral anual nos mesmos moldes e índices dos demais servidores do Poder Executivo.

Art. 14. O subsídio obedecerá ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal e no art. 27, XI da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 15. Estão compreendidas no regime de subsídio e por ele extintas, as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

I – vencimento-base;

II – gratificação adicional por tempo de serviço;

III – gratificação adicional Emenda 19;

IV – adicional de atividade penitenciária – AAP;

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Art. 16. Os servidores ativos, aposentados e pensionistas do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, ocupantes do cargo de Agente Penitenciário, serão enquadrados nas respectivas classes de subsídio do cargo de Policial Penal, de acordo com a posição em que se encontrar na tabela de remuneração do QPPE e do tempo de serviço, na forma do Anexo III, com efeitos funcionais e financeiros a partir da vigência desta Lei.

§ 1º Se o total da remuneração do servidor no QPPE for superior ao valor do subsídio na classe em que deveria ser enquadrado, então será automaticamente enquadrado na classe de valor imediatamente superior ao total já percebido no QPPE.

Art. 17. O enquadramento do Agente Penitenciário ativo será realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

Art. 18. O enquadramento do Agente Penitenciário aposentado ou gerador de pensão será realizado pela PARANA PREVIDÊNCIA por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

Art. 19. O cálculo dos proventos da aposentadoria e da pensão deverá observar o teto remuneratório previsto no Art. 37, XI da Constituição Federal e Art. 27, XI da Constituição Estadual.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 20. O subsídio para os Policiais Penais será estruturado em XII (doze) classes, conforme Anexo II.

Art. 21. O desenvolvimento profissional na carreira, para os servidores ativos e estáveis e em efetivo exercício, dar-se-á pelo instituto da Promoção.

Parágrafo único. A concessão da promoção será realizada mediante ato conjunto dos titulares da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

Art. 22. O servidor ativo e estável terá direito a Promoção por Merecimento a cada 3 (três) anos de efetivo exercício para a classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo e será equivalente a uma classe salarial, devendo observar os seguintes requisitos:

I – interstício de 3 (três) anos completos de efetivo exercício na classe;

II – cumprimento de carga horária de cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento profissional, compatíveis com o exercício do cargo de atuação.

§ 1º Para a primeira Promoção será considerado o tempo decorrido desde a última promoção e não aproveitado no cargo de Agente Penitenciário no Quadro Próprio do Poder Executivo.

§ 2º O período de estágio probatório será computado para a concessão de Promoção.

§ 3º A titulação utilizada com o requisito de ingresso no cargo não poderá ser utilizada para fins de Promoção.

§ 4º Caberá ao titular da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária instituir comissão de avaliação para concessão das promoções que será composta por servidores ocupantes de cargo efetivo de mesmo ou superior nível e escolaridade.

Art. 23. A avaliação de mérito para Promoção considerará o cumprimento de carga horária de cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento profissional, observada a seguinte carga horária:

CLASSES	CARGA HORÁRIA TOTAL
---------	---------------------

DE	PARA	
01	02	80 horas
02	03	80 horas
03	04	80 horas
04	05	80 horas
05	06	80 horas
06	07	120 horas
07	08	120 horas
08	09	120 horas
09	10	120 horas
10	11	120 horas
11	12	120 horas

Art. 24. Não poderá concorrer à Promoção o servidor que se encontrar na data de abertura do processo de Promoção:

I – cumprindo pena disciplinar de suspensão de que trata o Art. 293, III, da Lei 6.174/1970;

II – em afastamento não considerado de efetivo exercício, nos termos da Lei vigente;

Parágrafo único. Não haverá Promoção de Agente Penitenciário enquadrado como Policial Penal aposentado e gerador de pensão.

Art. 25. Para o primeiro procedimento de Promoção dos Policiais Penais enquadrados no QPPP, considerar-se-á, somente para fins promocionais, como de efetivo exercício na Classe enquadrada o período de tempo que o servidor tiver cumprido desde a sua última Promoção, ou Progressão, aquela que ocorreu por último, no Quadro Próprio de Poder Executivo – QPPE.

Parágrafo único. Os títulos utilizados pelos servidores para promoção ou progressão no Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE não poderão ser utilizados novamente para fins de promoção ou progressão no Quadro Próprio dos Policiais Penais – QPPP.

CAPÍTULO VII

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 26. Os servidores ocupantes do cargo de Policial Penal terão lotação no Departamento de Polícia Penal – DEPPEN e serão alocados nas unidades administrativas que compõem a estrutura do DEPPEN.

CAPÍTULO VIII

DA PARCELA TRANSITÓRIA DE ENSINO

Art. 27. A Parcela Transitória de Ensino abrange as atividades, presenciais ou a distância, de instrução, de palestrante, de conteudistas, de monitoria e de tutor nos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, capacitação, atualização, seminário, conferência e outros eventos similares e de cunho técnico-pedagógico.

Art. 28. Os valores e critérios para recebimento de Parcela Transitória de Ensino, bem como os critérios de recrutamento, seleção e designação daqueles que irão executar as atividades de que trata o artigo anterior serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação vigente.

Art. 29. A parcela transitória de ensino tem caráter indenizatório e não será computada para fins de contribuição previdenciária.

CAPÍTULO IX

DA FUNÇÃO PRIVATIVA DO POLICIAL PENAL

Art. 30. Fica criada a Função Privativa do Policial Penal – FPP, exclusiva aos ocupantes do cargo de Policial Penal, para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento da estrutura organizacional do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN, na forma do Anexo xxxxx da presente Lei.

§ 1º A Função Privativa do Policial Penal – FPP substitui, no âmbito da estrutura do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN, as Funções de Gestão Pública e Cargos Comissionados.

§ 2º A retribuição financeira da FPP tem caráter transitório e não será computada para fins de contribuição previdenciária.

Art. 31. A Função Privativa do Policial Penal – FPP é atribuída por indicação do Diretor Geral do Departamento de Polícia Penal, mediante expedição de ato próprio do Titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exceto para a FPP 1, que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 32. O ato concessivo da Função Privativa do Policial Penal deve se dar por meio de nomeação do Chefe do Poder Executivo, publicada no Diário Oficial do Estado, que contenha o nome completo do servidor, número de identidade, denominação da função e respectivo código ou simbologia.

Art. 33. A quantidade de Funções Privativas do Policial Penal – FPP existentes na estrutura organizacional do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN é a constante no Anexo xxxxx.

Art. 34. A remuneração da Função Privativa do Policial Penal – FPP será efetuada por meio de verba transitória, em valor único, conforme Anexo xxxxxx da presente Lei.

Parágrafo único. A designação para substituição temporária da Função Privativa do Policial Penal – FPP ocorrerá mediante fundamentada justificativa, somente quando o afastamento do titular for superior a 15 (quinze) dias e decorrer de férias, licença maternidade, licença prêmio, licença capacitação, tratamento de saúde ou motivo de doença em pessoa da família.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Ficam revogadas todas as disposições em contrário de ordem remuneratórias relacionadas ao cargo de Agente Penitenciário contidas em outras Leis.

Art. 36. São aplicáveis aos servidores do QPPP as disposições da Lei Estadual nº 6.174/70 e demais regulamentações, respeitadas as normas especiais contidas nesta Lei.

Art. 37. É assegurado aos servidores enquadrados nos termos desta Lei, para efeito de contagem de tempo de efetivo exercício no serviço público, no cargo e na carreira, para fins de aposentadoria e cumprimento de estágio probatório, o cômputo do tempo transcorrido no cargo de Agente Penitenciário do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE.

Art. 38. A criação ou implantação de novas unidades prisionais, coordenações, setores ou seções administrativas, operacionais ou de assessoramento deverá ser acompanhada da respectiva Função Privativa do Policial Penal – FPP, nos termos do art. XX da presente Lei.

Art. 39. Fica extinta a carreira de Agente Penitenciário do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE.

Art. 40. Ficam extintos 4.131 (quatro mil cento e trinta e uma) cargos da Carreira de Agente Penitenciário do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE.

Art. 41. Ficam criadas 14.100 (quatorze mil e cem) vagas no cargo de Policial Penal do Quadro Próprio dos Policiais Penais – QPPP.

Art. 42. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos a esta Lei, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em xx de xxx de 2021.

Anexo I

DESCRIÇÃO BÁSICA DAS ATIVIDADES

CARGO: Policial Penal

DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO: Vigiar, revistar e controlar áreas internas, áreas intramuros, muralhas, alambrados, guaritas e portarias da unidade e/ou do complexo penal em que atua, apreendendo objetos suspeitos ou não permitidos, relatando as ocorrências à Chefia Imediata. Vigiar, fiscalizar, revistar, conduzir internamente, orientar e escoltar o apenado em movimentações externas, relatando as ocorrências à Chefia Imediata. Revistar, orientar e acompanhar visitantes e autoridades no âmbito da unidade e/ou complexo penal, relatando as ocorrências à Chefia Imediata. Desenvolver tarefas afins, a critério da Unidade de Recursos Humanos.

Anexo II

Tabela de Remuneração do Policial Penal

CLASSE	SUBSÍDIO
1	R\$ 4.318,65
2	R\$ 4.906,42
3	R\$ 5.574,18
4	R\$ 6.332,82
5	R\$ 7.194,73
6	R\$ 8.173,92
7	R\$ 9.286,40
8	R\$ 10.550,27
9	R\$ 11.986,17
10	R\$ 13.617,49
11	R\$ 15.470,83
12	R\$ 17.576,41

Anexo III

Tabela de Enquadramento do Agente Penitenciário nas Classes do Subsídio do Policial Penal

CLASSE	ENQUADRAMENTO
1	Classe inicial (ingresso)
2	Sem enquadramento
3	Sem enquadramento
4	Classe III – até 5 anos incompletos
5	Classe III – de 5 anos completos até 10 anos incompletos
6	Classe III – de 10 anos completos até 15 anos incompletos
7	Classe II – de 10 anos completos até 15 anos incompletos
8	Classe II – de 15 completos até 20 anos incompletos
9	Classe II - de 20 anos completos até 25 anos incompletos
10	Classe I – de 20 anos completos até 25 anos incompletos
11	Classe I - de 25 completos até 30 incompletos
12	Classe I - acima de 30 anos